



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE TERRA NOVA DO NORTE

DECISÃO

Processo: 1000431-75.2020.8.11.0085.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA NOVA DO NORTE

REU: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Vistos.

Cuida-se de “Ação Civil Pública c/c Pedido de Antecipação de Tutela Urgente” promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em desfavor da ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, visando a melhoria nos serviços de energia elétrica fornecidos pela requerida, na cidade de Nova Guarita-MT.

Sustenta o autor, em síntese, ter instaurado o Procedimento Simp n. 000611-087/2019, objetivando averiguar as informações recebidas pelo ofício n. 136/2019 GP/PMNG, subscrito pelo Prefeito de Nova Guarita, José Lair Zamoner, e a Presidente da Câmara de Vereadores, Karine Grunevald, o qual relatava a má prestação de serviços pela requerida Energisa, ocorrendo constantemente oscilações e queda de energia elétrica na cidade de Nova Guarita-MT.

O Parquet aduz ter oficiado os órgãos públicos do Município de Nova Guarita-MT, a fim de buscar informações e esclarecimentos sobre as oscilações e quedas de energia elétrica no Município. Com a diligência, o Comandante da Polícia Militar informou que a oscilação e quedas de energia é constante, havendo diversas reclamações da população. Já o Conselho Tutelar, relatou sobre um período em que houve várias quedas de energia, gerando danos em equipamentos eletrônicos. A

Presidente da Câmara Municipal informou a realização de registro das quedas/falta de energia no Município entre o período de 01 de setembro a 25 de outubro de 2019, apresentando anotações e relatório impresso de nobreak entre os dias 24 a 27 de outubro de 2019.

Diante disso, alega ter oficiado a demandada Energisa para que tomasse conhecimento do procedimento instaurado e se manifestasse acerca da denúncia da prestação de serviços de péssima qualidade. Em resposta, a requerida aduziu, em síntese, que as interrupções no fornecimento de energia elétrica, quando não procedidas de aviso, ocorrem por razões alheias a sua vontade, relacionadas, principalmente, a questões climáticas. Relatou que a Energisa executa plano de investimento regular em manutenção e melhoria de rede, bem como apresenta relatório das medidas realizadas pela EMT para mitigar as interrupções verificadas no sistema de distribuição de energia elétrica.

Após, oficiou-se novamente os órgãos públicos, a fim de verificar se houve melhorias no fornecimento de energia elétrica, contudo foi informado que os problemas não foram solucionados e/ou mitigados pela ré.

Assim, conclui haver um serviço de fornecimento de energia elétrica prestado com desmazelo, desprestígio, ineficiência e falta de qualidade por conveniência da ré, a qual justifica as interrupções unicamente pelas condições climáticas. Pugna para que a requerida regularize e mantenha os serviços da maneira como os publiciza, sem prejuízo de condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e danos materiais.

Requer, em sede de tutela de urgência, seja determinado à requerida que tome as providências técnicas necessárias para resolver os problemas de oscilação e queda de energia, melhorando o serviço público de energia elétrica no município de Nova Guarita e os índices da ANEEL, equiparando-os aos da média do Estado de Mato Grosso, procedendo aos reparos, substituições e ampliações necessárias, sob pena de aplicação de multa diária, por cada interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório necessário. DECIDO.

A Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, tem como uma de suas finalidades a proteção jurisdicional dos direitos difusos (art. 1º, IV), havendo previsão expressa acerca do cabimento de medida liminar (art. 12), com ou sem justificção prévia.

Aliás, o artigo 19 da Lei n. 7347/85, prevê a aplicação do Código de Processo Civil, na ação civil pública, naquilo que não contrarie as disposições da referida lei.

Bem por isso, como o artigo 12 da lei n. 7.347/85 apenas prevê a possibilidade de liminar, sem fazer menção aos respectivos requisitos, logicamente esses requisitos serão buscados na legislação própria, ou seja, no Código de Processo Civil.

Assim, em sede de tutela de urgência, compete ao Juízo, para fins de análise dos requisitos estabelecidos pelo artigo 300 do CPC, examinar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o cerne da questão gira em torno da tutela dos direitos dos consumidores, em razão dos danos ocasionados pela má prestação do fornecimento de energia elétrica pela empresa requerida.

É de se ressaltar, inicialmente, que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público concedido nos termos do art. 175 da CF/88, e da lei 8.987/1.995. Sendo assim, além de todas as obrigações decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se também a completa observância das regras que estabelecem a adequação do serviço público prestado pela concessionária.

Ademais, o serviço de distribuição de energia elétrica, pela sua natureza, é essencial e de especial importância a toda coletividade, devendo ser prestado de forma eficiente e contínua. Insere-se no rol dos serviços públicos essenciais, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei nº 7.783/89.

Por outro lado, nos termos do art. 6º, inc. X e art. 22, ambos do CDC, é direito básico do consumidor a prestação de serviço público adequado, eficiente e contínuo, o que compreende, obviamente, o fornecimento de energia elétrica prestado pela empresa ENERGISA.

In casu, os documentos juntados aos autos evidenciam que a demandada está infringindo o disposto nos artigos 6º e 22 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 14 da Lei das Concessões (Lei nº 8.987/95).

Desse modo, a **probabilidade do direito** é evidente, visto que a parte requerida foi oficiada pelo Ministério Público, na via administrativa, informando sobre as reclamações da população no tocante às oscilações e interrupções de energia elétrica, e requisitando informações sobre as melhorias necessárias efetuadas no Município de Nova Guarita no fornecimento de energia elétrica, contudo, sem êxito.

De fato, a relevância do fundamento da demanda é clara, uma vez que está em questão o interesse de um grande número de consumidores, em face da inobservância pela empresa ré de alguns direitos básicos do consumidor, quais sejam: a proteção à vida, a segurança e o direito a adequada e eficaz prestação de serviço público (art. 6º, incisos I e X do CDC).

Desse modo, o art. 11 da Resolução Normativa nº 414/10 da ANEEL prevê:

Art. 11. São considerados serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção coloque em perigo iminente a sobrevivência, à saúde ou a segurança da população.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, classificam-se como serviços ou atividades essenciais os desenvolvidos nas unidades consumidoras a seguir indicados:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

Com efeito, cumpre à empresa concessionária de energia elétrica a fiscalização das condições e a manutenção dos fios e das linhas de transmissão de energia, visando prestar um serviço adequado, seguro e eficaz aos consumidores.

Neste sentido, preconiza o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único – Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Prevê, ainda, o artigo 31 da Lei das Concessões (Lei nº 8.987/95):

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

VII – zelas pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente.

De igual maneira, o art. 140, §1º da Resolução Normativa retro estabelece responsabilidade da concessionária pela prestação de serviço adequado à todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Entretanto, apesar da legislação e da jurisprudência pátria ser uníssonas no que diz respeito ao dever da empresa concessionária de promover a manutenção do serviço público prestado, no caso em tela vislumbra-se falha na prestação dos serviços, pela requerida, ante as constantes oscilações e interrupções no fornecimento de energia

elétrica, o que ocasionou, inclusive, a realização de abaixo assinado pela população de Nova Guarita, objetivando a melhora na qualidade do serviço de energia elétrica (ID. 31945508).

Da mesma forma, resta evidenciado o requisito **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois os prejuízos ocasionados aos consumidores em decorrência da oscilação e interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica são imensos, por se tratar de serviço essencial e imprescindível às atividades rotineiras dos usuários. Outrossim, o atual quadro de lesão ao consumidor não pode permanecer, em razão de um serviço prestado inadequadamente.

Diante disso, mostra-se necessária a concessão da medida liminar para que a empresa requerida não reitere tais práticas ilícitas descritas na inicial, evitando, assim, imensuráveis danos aos consumidores.

Diante do exposto, com amparo no art. 300, do Código de Processo Civil c.c. art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a requerida:

Adote todas as providências técnicas necessárias para resolver os problemas elencados na inicial, como: melhorar efetivamente o serviço público essencial de energia elétrica no Município de Nova Guarita/MT e os índices da ANEEL, equiparando-os, aos da média do Estado de Mato Grosso, procedendo aos reparos, substituições e ampliações necessárias, a fim de evitar as interrupções do serviço de fornecimento de energia elétrica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitados a 120 (cento e vinte dias) na hipótese de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo das demais cominações legais previstas no ordenamento jurídico pátrio;

Considerando a verossimilhança das alegações do autor e a hipossuficiência dos consumidores, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor **DEFIRO** a inversão do ônus da prova.

CITE-SE a requerida para, no prazo legal, apresentar resposta à demanda, sob pena de revelia.

Publique-se **EDITAL**, nos moldes do artigo 94, do CDC, dando conhecimento da presente decisão aos consumidores em geral e à imprensa.

**INTIME-SE. CIÊNCIA ao Ministério Público.
ÀS PROVIDÊNCIAS.**

Terra Nova do Norte, data da assinatura digital.

Janaína Rebucci Dezanetti

Juíza de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JANAINA REBUCCI DEZANETTI**
15/05/2020 16:25:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQLSRMMNS>
ID do documento: **32229247**



PJEDAQLSRMMNS

IMPRIMIR

GERAR PDF